



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

REGULAMENTO INTERNO

(Ajustado à Resolução nº 1/2001-CN)

Aprovado na 13ª Reunião Ordinária em 28/8/2003



REGULAMENTO INTERNO

(AJUSTADO À RESOLUÇÃO Nº 01/01-CN)

- Aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 28/08/2003 –

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	3
Das Competências	3
CAPÍTULO II.....	5
Da Composição, Instalação e Direção.....	5
SEÇÃO I.....	5
Da Composição.....	5
SEÇÃO II.....	5
Da Instalação e da Direção.....	5
SEÇÃO III.....	6
Das Competências da Presidência.....	6
SEÇÃO IV.....	7
Das Representações das Lideranças	7
SEÇÃO V.....	7
Das Ausências	7
SEÇÃO VI.....	8
Das Vagas	8
CAPÍTULO III.....	8
Do Funcionamento	8
SEÇÃO I.....	8
Da Organização e do Funcionamento das Áreas Temáticas e dos Comitês	8
SUBSEÇÃO I.....	8
Das Áreas Temáticas	8
SUBSEÇÃO II.....	9
Dos Comitês	9
SEÇÃO II.....	9
Dos Procedimentos.....	9
CAPÍTULO IV.....	10
Das Relatorias, Relatórios e Pareceres	10
SEÇÃO I.....	10
Das Relatorias	10
SEÇÃO II.....	11
Dos Pareceres e Relatórios.....	11
SUBSEÇÃO I.....	11
Das Disposições Gerais sobre Pareceres	11
SUBSEÇÃO II.....	12
Dos Relatórios	12
SUBSEÇÃO III.....	12
Do Parecer Preliminar.....	12
SUBSEÇÃO IV.....	14
Dos Pareceres Setoriais	14
SUBSEÇÃO V.....	14
Dos Pareceres Finais	14
CAPÍTULO V.....	15
Dos Procedimentos.....	15
SEÇÃO I.....	15
Das Reuniões	15
SEÇÃO II.....	16
Da Discussão e Votação	16
SEÇÃO III.....	17
Das Emendas	17



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SUBSEÇÃO I.....	17
Das Disposições Gerais sobre Emendas	17
SUBSEÇÃO II.....	18
Da Admissão de Emendas	18
SUBSEÇÃO III.....	19
Da Apresentação em Meio Magnético	19
SUBSEÇÃO IV.....	20
Das Emendas Individuais e Coletivas	20
SUBSEÇÃO V.....	21
Das Emendas de Relator.....	21
SEÇÃO IV.....	21
Dos Destaques	21
SUBSEÇÃO I.....	21
Das Disposições Gerais sobre Destaques	21
SUBSEÇÃO II.....	23
Da Admissão de Destaques	23
SEÇÃO V.....	24
Dos Prazos	24
SEÇÃO VI.....	24
Do Sobrestamento.....	24
CAPÍTULO VI.....	24
Da Redação Final.....	24
CAPÍTULO VII.....	25
Dos Planos, Programas Nacionais, Regionais e Setoriais	25
CAPÍTULO VIII.....	25
Do Controle Externo	25
SEÇÃO I.....	25
Do Acompanhamento e Fiscalização Financeira.....	25
SEÇÃO II.....	26
Da Prestação de Contas Anual do Presidente da República.....	26
CAPÍTULO IX.....	26
Do Assessoramento Técnico e Serviços de Apoio.....	26
CAPÍTULO X.....	27
Das Disposições Gerais	27



REGULAMENTO INTERNO

(AJUSTADO À RESOLUÇÃO Nº 01/01-CN)

Regulamento Interno da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, tendo em vista o disposto no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e em cumprimento às disposições contidas no art. 38 da Resolução nº 1, de 2001 - CN, resolve instituir o seguinte Regulamento Interno:

CAPÍTULO I

Das Competências

Art. 1º. A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização tem por competência:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas nos termos do *caput* e do § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição;

III - examinar e emitir parecer sobre os documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e 166, § 1º, inciso II, da Constituição e da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente:

a) relatórios de gestão fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na lei de diretrizes orçamentárias;

b) informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas de União ou por órgãos e entidades da administração federal, por intermédio do Congresso Nacional, inclusive as relativas a contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados indícios de irregularidades e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;

c) relatórios referentes aos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais relatórios de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;

d) informações prestadas pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;



IV - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, inclusive no que se refere ao disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal; e

V - demais atribuições constitucionais e legais.

§ 1º No exame e emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º da Constituição, a Comissão observará o rito estabelecido na Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional.

§ 2º Para o exercício das competências mencionadas neste artigo a Comissão poderá:

I - solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias, bem como requisitar informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

II - requerer informações e documentos de órgãos e entidades federais;

III - realizar audiências públicas com representantes de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil;

IV - promover inspeções e diligências em órgãos da administração pública federal, bem como junto a órgãos das administrações estadual e municipal que recebam recursos a título de transferência voluntária e entidades privadas que recebam recursos do orçamento da União a título de transferência, como subvenção, auxílio ou contribuição, ou que administre bens da União;

V - solicitar à autoridade governamental responsável que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de cinco dias, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados;

VI - pedir ao Tribunal de Contas da União que se pronuncie conclusivamente, no prazo de trinta dias, sobre a matéria referida no inciso anterior, caso não sejam prestados os esclarecimentos ou estes forem considerados insuficientes;

VII - propor ao Congresso Nacional a sustação da despesa referida no inciso V, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública.

§3º A Comissão realizará audiências públicas para o debate e o aprimoramento dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, bem como para o cumprimento de suas atribuições no acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira.

§ 4º Após haverem sido apreciados pelas comissões de mérito de cada uma das Casas, os projetos de planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição serão examinados pela Comissão, a qual emitirá parecer quanto à adequação e compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas que regem a matéria.



CAPÍTULO II

Da Composição, Instalação e Direção

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 2º A Comissão compõe-se de oitenta e quatro membros titulares, sendo sessenta e três Deputados e vinte e um Senadores, com igual número de suplentes.

Art. 3º Na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada sessão legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos ou blocos parlamentares na Comissão, observado o critério da proporcionalidade partidária.

§1º Aplicado o critério do *caput* deste artigo e verificada a existência de vagas, estas serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§2º As vagas que eventualmente sobrarem, após aplicado o critério do parágrafo anterior, serão distribuídas, preferentemente, às bancadas ainda não representadas na Comissão, segundo a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.

§3º A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a sessão legislativa.

Art. 4º Estabelecidas as representações previstas no artigo anterior, os líderes indicarão ao Presidente do Senado Federal, até o quinto dia útil de março, os nomes que integrarão as respectivas bancadas na Comissão, como titulares e suplentes.

§1º Realizadas as indicações, os membros da Comissão serão designados pelo Presidente do Senado Federal.

§2º Esgotado o prazo referido neste artigo, sem que haja a indicação das Lideranças, o Presidente do Senado Federal fará a designação dos integrantes das respectivas bancadas.

SEÇÃO II

Da Instalação e da Direção

Art. 5º No início de cada sessão legislativa, nos cinco dias úteis que seguirem à designação, pelo Presidente do Senado Federal, dos integrantes da Comissão, proceder-se-á à instalação dos trabalhos e à eleição, em escrutínio secreto, do Presidente e dos Vice-Presidentes.

§1º A reunião de instalação será Presidida pelo último Presidente da Comissão e, na sua falta, pelo membro titular mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§2º Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, a qual deverá recair em representante da mesma Casa, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no *caput* do art. 7º deste Regulamento.



§3º A reunião de instalação da Comissão ocorrerá até o último dia útil do mês de março.

Art. 6º A Comissão terá um Presidente e três Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, em reunião a ser realizada nos cinco dias úteis que se seguirem à sua constituição, com mandato anual, encerrando-se com a instalação da Comissão subsequente, vedada a reeleição.

§1º As funções de Presidente, Vice-Presidente, Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual e Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§2º O Relator do projeto de lei do plano plurianual será designado, alternadamente, dentre representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, não podendo o mesmo pertencer ao partido ou bloco parlamentar a que pertença o Presidente da Comissão.

§3º A primeira eleição, no início de cada legislatura, para Presidente e 2º Vice-Presidente, recairá em representantes do Senado Federal e a de 1º e 3º Vice-Presidentes em representantes da Câmara dos Deputados, alternado-se anualmente conforme disposto no parágrafo anterior.

§4º O Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, bem como o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual, não poderão ser designados entre os membros da Casa ou do partido ou bloco parlamentar a que pertença o Presidente da Comissão.

§5º O suplente da Comissão não poderá ser eleito para funções previstas neste artigo, nem ser designado relator.

Art. 7º O Presidente será, nos seus impedimentos ou ausências, substituído por Vice-Presidente, na seqüência ordinal, e na ausência deles, pelo membro titular mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição, que deverá recair em representante da mesma Casa, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no *caput*.

SEÇÃO III

Das Competências da Presidência

Art. 8º Ao Presidente da Comissão compete:

- a) ordenar e dirigir os trabalhos;
- b) dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- c) assinar a correspondência e demais documentos expedidos;
- d) dar conhecimento, em especial às Lideranças, da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regulamento;
- e) convocar e presidir as reuniões e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- f) fazer ler e aprovar a ata da reunião anterior;



- g) determinar a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;
- h) submeter a voto as questões sujeitas à deliberação e proclamar o resultado;
- i) resolver as questões de ordem;
- j) designar o Relator-Geral e os Relatores-Setoriais do projeto de lei orçamentária anual, os Relatores dos projetos de lei do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, das contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, das contas do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 101, 2000, das matérias atinentes ao acompanhamento e à fiscalização da execução orçamentária e financeira, estabelecidas no art. 2º, inciso III, da Resolução nº 01/2001-CN, e de projetos de lei de créditos adicionais e demais relatores que se fizerem necessários aos trabalhos da Comissão;
- l) assinar os pareceres da Comissão juntamente com os Relatores;
- m) enviar à Mesa do Congresso Nacional toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;
- n) comunicar ao Líder do Partido ou do Bloco Parlamentar, o desligamento de respectivo membro titular da Comissão na forma do art. 11, § 1º, deste Regulamento;
- o) declarar a inadmissibilidade de emendas, observado o disposto no art. 44, § 1º, deste Regulamento;
- p) elaborar e encaminhar aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados proposta dos recursos orçamentários necessários ao funcionamento da CMO;
- q) requisitar aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados os recursos humanos, técnicos e materiais e os serviços necessários ao funcionamento da Comissão.

SEÇÃO IV

Das Representações das Lideranças

Art. 9º. Instalados os trabalhos da Comissão, cada Líder de Partido, ou de Bloco Parlamentar, fará a indicação formal ao Presidente, nos cinco dias úteis que se seguirem, do respectivo representante junto a ela.

SEÇÃO V

Das Ausências

Art. 10. O membro titular que não comparecer às reuniões da Comissão poderá, no prazo de dez dias, apresentar, por escrito, justificativa ao Presidente que, se aceitá-la, a fará constar em ata.

Parágrafo único. Na ausência de membro titular, o Presidente convocará o suplente presente, mediante chamada pelo livro de assinaturas, obedecida a ordem destas, vedada a designação para funções de direção ou relatoria.



SEÇÃO VI

Das Vagas

Art. 11. A representação na Comissão é do Partido ou Bloco Parlamentar, competindo ao respectivo Líder solicitar, por escrito, ao Presidente do Senado Federal, em qualquer oportunidade, a substituição de titular ou suplente, na forma do disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2001 - CN.

§ 1º Será desligado o membro titular que não comparecer, durante a Sessão Legislativa, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, convocadas para votação nos termos do art. 39 da Resolução nº 1, de 2001 – CN.

§ 2º Ocorrendo vaga nos termos do parágrafo anterior, ela será comunicada à Liderança respectiva para que providencie o seu preenchimento nos termos do *caput*.

§ 3º As vagas resultantes de interrupção de mandato, renúncia, desligamento ou falecimento serão providas na forma indicada no *caput* deste artigo ou na do art. 4º, § 2º, após dez dias úteis.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

SEÇÃO I

Da Organização e do Funcionamento das Áreas Temáticas e dos Comitês

SUBSEÇÃO I

Das Áreas Temáticas

Art. 12. O projeto de lei do plano plurianual e o projeto de lei orçamentária anual poderão ser divididos em até dez áreas temáticas, que ficarão a cargo dos respectivos Relatores-Setoriais.

§ 1º A apreciação dos relatórios setoriais será realizada em separado para cada uma das áreas temáticas definidas no parecer preliminar.

§ 2º Na definição das áreas temáticas, o parecer preliminar deverá atender as seguintes condições:

I – elas serão definidas de acordo com a classificação institucional constante do projeto de lei orçamentária anual;

II – o menor nível de agregação admitido para defini-las será o de órgão orçamentário;

III – um mesmo órgão orçamentário não deverá constar de duas áreas distintas.

§ 3º entende-se por órgão orçamentário, para fins deste artigo, como o agregado de unidades orçamentárias previstas na proposta em apreciação pela Comissão.



SUBSEÇÃO II

Dos Comitês

Art. 13 Na apreciação do projeto de lei orçamentária anual, a análise relativa à receita, à reserva de contingência e ao texto da lei ficarão a cargo do Relator-Geral.

Art. 14. Serão constituídos até cinco comitês, sob a coordenação do Relator-Geral, com o mínimo de três e o máximo de sete integrantes cada, para apoio aos Relatores-Setoriais e ao Relator-Geral do projeto de lei orçamentária.

§ 1º Serão constituídos, pelo menos, os seguintes comitês:

I – Comitê de Avaliação da Receita Orçamentária;

II – Comitê de Avaliação das Emendas;

III – Comitê de Avaliação das Informações enviadas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Cada comitê terá sua atribuição e número de membros fixados em ato da Comissão, sendo seus membros designados pelo Relator-Geral.

§ 3º As conclusões e recomendações dos comitês estarão previamente disponíveis na Comissão e subsidiarão os Relatores-Setoriais e o Relator-Geral, sendo parte integrante do relatório final.

SEÇÃO II

Dos Procedimentos

Art. 15. Os Relatores do projeto de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais deverão indicar em seus relatórios, para votação em separado, cada subtítulo que contenha contrato, convênio, parcela ou subtrecho em que foram identificados indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 16. As propostas de modificação das matérias constantes do art. 166 da Constituição, enviadas pelo Presidente da República, nos termos do § 5º daquele artigo, serão recebidas até o início da respectiva votação na Comissão.

Parágrafo único. As propostas de modificação do projeto de lei orçamentária anual somente serão acatadas se recebidas até o início da votação do parecer preliminar a que se refere o art. 28 deste Regulamento.

Art. 17. Os Relatores das contas de que trata o *caput* e o § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, apresentarão parecer, que concluirá por um projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas.

Parágrafo único. No início dos trabalhos do segundo período de cada sessão legislativa, a Comissão realizará audiência pública com o Ministro Relator do Tribunal de Contas da União, que fará exposição do parecer prévio das contas referidas no *caput*.



Art. 18. Os projetos de decretos legislativos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira previstos neste Regulamento poderão ser objeto de emendas na Comissão.

§ 1º No caso do previsto no inciso III, alínea “b”, do art. 1º deste Regulamento, a Comissão concluirá pela iniciativa de projeto de decreto legislativo, quando entender:

I – necessária a suspensão da execução orçamentária e financeira de dotação; ou

II – terem sido adotadas as medidas saneadoras pelo órgão responsável necessárias à autorização para a execução orçamentária e financeira de dotações previamente condicionadas.

§ 2º Quando da apreciação das matérias mencionadas nas alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III, do art. 1º deste Regulamento, a Comissão poderá concluir pela iniciativa de projeto de decreto legislativo, com base no art. 49, inciso V, da Constituição, determinando ainda, a órgãos ou entidades, a adoção das medidas cabíveis.

§ 3º No exercício da competência de que tratam os arts. 70 e 71 da Constituição aplica-se o disposto no art. 151 do Regimento Comum e, no que couber, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

CAPÍTULO IV

Das Relatorias, Relatórios e Pareceres

SEÇÃO I

Das Relatorias

Art. 19. A designação dos relatores mencionados na alínea “j” do art. 8º deste Regulamento será feita pelo Presidente da Comissão, dentro de quarenta e oito horas do recebimento de proposição.

§ 1º A designação referida no *caput* obedecerá o critério de alternância entre as duas Casas, conforme disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 7º da Resolução nº 1, de 2001-CN e no § 3º deste artigo e será procedida de acordo com a indicação das lideranças partidárias ou dos blocos parlamentares, observado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º As designações dos relatores obedecerão ao critério de rodízio dentre os membros titulares da Comissão.

§ 3º Na designação dos Relatores-Setoriais, será adotado o critério de rodízio de forma que não seja repetido, no ano subsequente, o mesmo relator para a mesma área temática.

Art. 20. Vencido o Relator quanto à integralidade da proposição, o Presidente da Comissão designará um dos membros desta para suceder-lhe, devendo o parecer vencedor ser apresentado na reunião subsequente, salvo deliberação em contrário do Plenário.

Parágrafo único. Se o fato descrito no *caput* ocorrer apenas em relação a parte da proposição, não haverá substituição do relator.



Art. 21. O Relator que, no prazo a ele deferido, não apresentar o seu parecer será obrigatoriamente substituído.

§ 1º Para o novo Relator designado será estabelecido prazo que não poderá extrapolar o prazo concedido à Comissão.

§ 2º Ocorrendo o previsto no caput, quanto aos Relatores-Setoriais do projeto de lei orçamentária anual, a programação da respectiva área temática e as emendas a ela apresentadas serão remetidas à apreciação exclusivamente na fase do Relator-Geral.

Art. 22. Vencidos os prazos estabelecidos no artigo 35, inciso III, alínea “h”, da Resolução nº 01/01-CN, e havendo relatório setorial não apreciado, caberá ao Relator-Geral apresentar proposta da parte não deliberada.

SEÇÃO II

Dos Pareceres e Relatórios

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais sobre Pareceres

Art. 23. Parecer é a proposição através da qual os relatores da Comissão ou da área temática correspondente manifestam-se sobre matéria submetida à sua apreciação.

§ 1º O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir e será publicado e distribuído em avulsos.

§ 2º O parecer será sempre escrito e composto de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria;

II - voto;

III – conclusão da Comissão, que consiste na posição final adotada pelo Plenário.

§ 3º O voto será conclusivo sobre a conveniência de aprovação ou rejeição, total ou parcial, das proposições, podendo o Relator apresentar emendas, observados as restrições estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, o disposto nos arts. 20, 21, 23, 26, 27 e 29 da Resolução nº 1/01, os parâmetros fixados pelo Parecer Preliminar e o previsto nos arts. 30 a 33 deste Regulamento.

Art. 24. Passará a constituir o Parecer o Relatório aprovado em definitivo pelo Plenário, sendo, como tal, assinado pelo Presidente da Comissão e pelo Relator.

Art. 25. Nos demonstrativos que acompanham os pareceres, as decisões sobre as emendas indicarão, expresamente, a origem dos recursos alocados, observados os parâmetros e critérios fixados no Parecer Preliminar.



SUBSEÇÃO II

Dos Relatórios

Art. 26. Os Relatores do projeto de lei orçamentária e de créditos adicionais farão constar nos seus relatórios análise sobre:

I – o atendimento das normas constitucionais e legais, especialmente quanto à compatibilidade da proposta com a lei do plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – a execução recente, comparando-a com os valores constantes da proposta;

III – os efeitos dos créditos especiais e extraordinários aprovados ou em apreciação pelo Congresso nos últimos quatro meses do exercício, no caso do projeto de lei orçamentária;

IV – os critérios básicos utilizados nos cancelamentos e acréscimos efetuados e quanto à distribuição regional;

V – as medidas adotadas em relação às informações enviadas pelo TCU quanto às obras com indícios de irregularidades, justificando sua inclusão ou manutenção, observado o previsto no art. 15.

Art. 27. Constarão dos relatórios de que trata o artigo anterior os seguintes demonstrativos:

I – dos pareceres às emendas individuais à despesa, por autor, contendo número dela, classificação institucional e funcional-programática e a denominação do subtítulo, com a decisão e o valor concedido;

II – dos pareceres às emendas coletivas e de relator, por unidade da federação e autor, contendo número dela, classificação institucional e funcional-programática e a denominação do subtítulo, com a decisão e o valor concedido;

III – dos acréscimos e cancelamentos das dotações por unidade orçamentária e por subtítulo, indicando expressamente aqueles constantes do relatório encaminhado pelo Tribunal de Contas da União nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;

IV – dos acréscimos e cancelamentos das dotações por unidade da federação.

Parágrafo único. As emendas de relator que venham a ser formuladas nos termos desta Resolução serão publicadas como parte do relatório, com os respectivos fundamentos.

SUBSEÇÃO III

Do Parecer Preliminar

Art. 28. O Relator-Geral apresentará parecer preliminar que, depois de aprovado pelo plenário da Comissão, estabelecerá os parâmetros e critérios que, obrigatoriamente, deverão ser obedecidos pelos Relatores-Setoriais e pelo Relator-Geral na elaboração de seus pareceres sobre o projeto de lei orçamentária anual, inclusive quanto às emendas.



§ 1º O parecer preliminar (relatório) será apresentada até o décimo nono dia subsequente à distribuição dos avulsos.

§ 2º Ao parecer preliminar poderão ser apresentadas emendas, por Parlamentares e Comissões Permanentes das Casas do Congresso Nacional, além das previstas no *caput* do art. 22 da Resolução nº 1, de 2001 - CN, as quais, publicadas em avulsos, serão apreciadas pela Comissão quando da deliberação sobre a proposta de parecer preliminar apresentada pelo Relator-Geral.

§ 3º O parecer preliminar, com suas emendas, devidamente instruídas com a manifestação formal do Relator-Geral, será votado no Plenário da Comissão, nos seis dias que se seguirem o encerramento do prazo para a apresentação de emendas a tal parecer.

§ 4º As emendas ao parecer preliminar serão apresentadas em duas vias datilografadas e assinadas, em formulários próprios distribuídos pela Comissão, dentro dos prazos estabelecidos no art. 62 deste Regulamento.

§ 5º Não serão aceitas emendas ao parecer preliminar que se destinem à específica alocação de recursos a subtítulo ou a localidade.

§ 6º Os parâmetros e critérios a que se refere o *caput* deste artigo resultarão dos seguintes elementos, fixados isolada ou combinadamente:

I – as dotações globais de cada função, subfunção, programa, órgão ou área temática, indicando as reduções e os acréscimos propostos;

II – as condições, restrições e limites para o remanejamento e o cancelamento de dotações, especialmente no que diz respeito aos subtítulos que nominalmente identifique Estado, Distrito Federal ou Município;

III – os limites de programação que contribuam para determinar a composição e a estrutura do orçamento, bem como critérios para apreciação das emendas.

§ 7º O parecer preliminar deverá conter, ainda:

I – exame da conjuntura macroeconômica e do endividamento, com seu impacto sobre as finanças públicas;

II – análise das metas fiscais, com os resultados primário e nominal implícitos na proposta orçamentária, comparado-os com os dos dois últimos exercícios;

III – avaliação da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, do ponto de vista do atendimento ao que dispõe o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

IV – análise da evolução e avaliação das estimativas das receitas, com ênfase na metodologia e nos parâmetros utilizados;

V – observância dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

VI – análise da programação das despesas, dividida por área temática, incluindo a execução recente;

VII – quadro comparativo, por órgão, entre a execução no exercício anterior, a lei orçamentária em vigor, o projeto do Executivo e as alterações eventualmente determinadas pelo parecer preliminar;

VIII – referência a temas que exijam maior aprofundamento ou que mereçam tratamento especial no relatório.



§ 8º O parecer preliminar, com base no inciso V do parágrafo anterior e no *caput* do art. 49 deste Regulamento, poderá incorporar ao projeto de lei orçamentária eventuais reestimativas de receita, indicando, em nível de função, órgão ou área temática, as alterações das despesas delas decorrentes.

Art. 29 Na avaliação das estimativas das receitas orçamentárias, o Relator-Geral contará com o apoio de comitê consultivo de membros da Comissão.

§ 1º Os Relatores-Setoriais e o Relator-Geral deverão observar os limites fixados para as receitas nos termos do *caput*, vedada a utilização de quaisquer recursos cujas fontes não tenham sido previstas no parecer preliminar ou em suas alterações aprovadas.

§ 2º No decorrer dos trabalhos, o Relator-Geral poderá propor à Comissão alteração do parecer preliminar, com a devida comprovação técnica e legal, caso identifique erro ou omissão nas estimativas de receita ou alteração relevante na conjuntura macroeconômica, nos resultados fiscais ou nas despesas obrigatórias.

SUBSEÇÃO IV

Dos Pareceres Setoriais

Art. 30. Parecer Setorial é a proposição com que o relator da área temática respectiva se pronuncia sobre:

I – a proposta de programação contida nas partes do projeto de lei orçamentária anual, nos termos do que estabelece o art. 12 deste Regulamento;

II – a matéria que lhe tenha sido atribuída por deliberação da Comissão.

Art. 31. Os relatórios setoriais serão elaborados, em cada área temática, pelo Relator Setorial designado, com o apoio dos comitês previstos no art. 11 da Resolução nº 1, de 2001-CN, nos prazos estabelecidos pela Presidência da Comissão.

Parágrafo único. As apreciações relativas à incumbência de que trata o *caput* devem ficar restritas aos órgãos e unidades orçamentárias da respectiva área, bem como sobre as emendas que a esta digam respeito, aos recursos colocados a sua disposição e aos limites fixados pelo parecer preliminar.

SUBSEÇÃO V

Dos Pareceres Finais

Art. 32. Parecer Final é a proposição com que a Comissão se pronuncia sobre a consolidação e adequação de matérias constantes de pareceres setoriais, no caso do projeto de lei orçamentária anual, e sobre as demais matérias a ela submetidas.

§ 1º O parecer final da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo requerimento para que a emenda seja submetida a votos, assinado por um décimo dos Congressistas, apresentado à Mesa do Congresso Nacional até o dia anterior ao estabelecido para a discussão da matéria em Plenário.



§ 2º O parecer da Comissão quanto às prestações de contas previstas no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será apreciado exclusivamente pelo Plenário do Congresso Nacional.

Art. 33. O relatório sobre o projeto de lei orçamentária anual será elaborado pelo Relator-Geral, com base nos pareceres dos Relatores Setoriais, com o apoio dos comitês previstos no art. 11 da Resolução nº 1, de 2001-CN.

Parágrafo único. A Relatoria Geral promoverá a adequação dos pareceres setoriais, de modo a suprimir conflitos e redundâncias, bem como as alterações decorrentes de destaques aprovados, vedada a aprovação de emendas já rejeitadas, bem como a apresentação de emenda de Relator que implique inclusão de subtítulos novos.

CAPÍTULO V

Dos Procedimentos

SEÇÃO I

Das Reuniões

Art. 34. A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização reunir-se-á, na sede do Congresso Nacional, nos dias e horários fixados nos atos de convocação.

§ 1º A apreciação dos Relatórios reger-se-á, quanto aos prazos, pelo que estabelece o art. 36 deste Regulamento.

§ 2º A Comissão somente poderá se reunir para votação após convocação escrita aos seus membros com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3º As reuniões da Comissão serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros, designando-se, no aviso de sua convocação, o dia, o local, a hora e a pauta.

§ 4º Os trabalhos da Comissão somente serão iniciados com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões da Comissão serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário.

Art. 35. As matérias que devam ser objeto de apreciação pela Comissão, deverão constar de pauta organizada pelo Presidente, distribuída com antecedência mínima de vinte quatro horas, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida nos termos dos arts. 49 e 50 do Regimento Comum.

Parágrafo único. Findos os trabalhos das reuniões, o Presidente anunciará a pauta da reunião seguinte, dando-se ciência desta às Lideranças e distribuindo-a com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

Art. 36. As reuniões destinadas à apreciação dos relatórios relativos aos projetos da lei orçamentária anual, da lei das diretrizes orçamentárias e da lei do plano plurianual somente poderão ocorrer três dias úteis após a sua distribuição.

Parágrafo único. Para as demais proposições o prazo será de dois dias úteis, salvo se a Comissão o dispensar por deliberação da maioria absoluta de seus membros.



SEÇÃO II

Da Discussão e Votação

Art. 37. Apresentado o relatório, iniciar-se-á a discussão da matéria, obedecidos os seguintes princípios:

I – na discussão, cada parlamentar inscrito somente poderá usar a palavra por cinco minutos;

II – nenhum dos membros da Comissão poderá falar por mais de cinco minutos sobre emenda, salvo o Relator, que poderá fazê-lo por último, pelo dobro desse tempo;

III – não serão admitidos apartes em qualquer fase da discussão;

IV - se algum congressista pretender esclarecer a Comissão sobre emenda de sua autoria, poderá falar por, no máximo, três minutos;

V - não se concederá vista de relatório, projeto de lei ou emenda.

Art. 38. Nos termos do que estabelece o art. 38, IV, da Resolução nº 1, de 2001-CN, a critério da Comissão, faltando três dias para o término do prazo para apreciação do relatório, o projeto e as emendas poderão ser apreciados na Comissão sem discussão ou encaminhamento.

Parágrafo único. O Presidente notificará as Lideranças, por intermédio de suas representações na Comissão, sempre que se tornar necessária a implementação desta providência.

Art. 39. A Comissão deliberará por maioria de votos, presente a maioria dos membros representantes de cada Casa, tendo o Presidente somente voto de desempate.

Art. 40. As deliberações iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará em rejeição da matéria.

Art. 41. Quando da apreciação do projeto de lei orçamentária anual, as emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário do Relator, ressalvados os destaques.

Parágrafo único. Na apreciação do relatório final ao projeto de lei orçamentária anual, serão votadas, inicialmente, as emendas apresentadas à receita, seguidas pelas que proponham cancelamento parcial ou total de dotações e as destinadas a alterar o texto do projeto de lei, ressalvados os destaques.

Art. 42. Os pedidos de verificação de presença durante a votação somente poderão ser feitos com o apoio de dez por cento dos membros presentes no Plenário, dentre os representantes da respectiva Casa na Comissão.

§ 1º Os pedidos deverão ser solicitados imediatamente após a proclamação do resultado da votação em cada Casa.

§ 2º Realizada a verificação em uma Casa, e constatada a presença de número legal para deliberar, não será concedido novo pedido de verificação, na mesma Casa, antes do decurso de uma hora.



SEÇÃO III

Das Emendas

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais sobre Emendas

Art. 43. Aos projetos de lei orçamentária anual e de crédito adicional, caberão três tipos de emendas: de texto, de receita e de despesa.

§ 1º As emendas de texto deverão identificar o dispositivo objeto de alteração (capítulo, seção, artigo, parágrafo, inciso ou alínea) ou a programação/tabela a ser modificada.

§ 2º As emendas à receita, observado o que estabelece o art. 49 deste Regulamento, deverão conter, expressamente, o item de receita correspondente e elementos objetivos que permitam determinar sua consistência e oportunidade.

§ 3º As emendas à despesa que tenham por objeto o acréscimo de recursos ou a inclusão de novas programações deverão conter indicação precisa dos recursos a serem cancelados, bem como de suas repercussões na programação de outras unidades, quando for o caso.

§ 4º As emendas serão publicadas em avulsos, segundo a ordem numérica dos códigos de identificação dos respectivos autores, não representando, portanto, a ordem da publicação qualquer indicação de precedência.

§ 5º A proposição de ações orientadas para a correção de erros materiais em emendas aos projetos objeto deste artigo só será admitida até a publicação destas em avulsos, vedadas, a qualquer tempo, modificações que objetivem alterar o seu objeto ou a localidade beneficiada.

Art. 44. As emendas poderão ser inadmitidas, aprovadas, aprovadas parcialmente, rejeitadas ou prejudicadas.

§ 1º As emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais, nos termos do art. 46 deste Regulamento.

§ 2º No caso de emendas aprovadas, deverão estar claramente indicados os valores aceitos ou os textos adotados, vedada a alocação de valores superiores aos solicitados pelo autor da proposição, ressalvados os casos de remanejamento entre emendas individuais de mesmo autor.

§ 3º Será tida como prejudicada a emenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

§ 4º Serão publicados em avulsos os pareceres atribuídos a cada emenda, distinguindo-se as aprovadas das rejeitadas.

Art. 45. As emendas prioritárias, consideradas aquelas que contemplem ações previstas no Anexo de Metas e Prioridades existente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, terão preferência na alocação dos recursos durante a apreciação da proposta orçamentária, nos termos dos critérios fixados pelo parecer preliminar.

§ 1º As emendas prioritárias incluem-se nos limites fixados nos arts. 53 e 54 deste Regulamento.



§ 2º O acolhimento das emendas coletivas obedecerá aos critérios de preferência fixados no parecer preliminar.

SUBSEÇÃO II

Da Admissão de Emendas

Art. 46. As emendas inadmitidas, entendidas como tais as que conflitem com o disposto nos arts. 165, § 8º, 166, § 3º, e 167, incisos IV, VII e IX da Constituição Federal ou que se enquadrem nas situações indicadas no art. 50 deste Regulamento, serão publicadas separadamente das admitidas, com a respectiva decisão, observada a ordem prevista no art. 43, § 4º, deste Regulamento.

Parágrafo único. O relator indicará, em demonstrativo específico, as emendas que, no seu entender, deverão ser declaradas inadmitidas pelo Presidente da Comissão, cabendo recurso do seu autor ao Plenário da Comissão.

Art. 47. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias e ao projeto de lei do plano plurianual somente serão apreciadas quando não contrariarem as normas anteriormente aprovadas pela Comissão.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias só poderão ser apreciadas, além disso, quando compatíveis com o plano plurianual.

Art. 48. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual e aos projetos de lei de créditos adicionais que proponham inclusão ou acréscimo de valor somente poderão ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - não sejam constituídas de várias ações que devam ser objeto de emendas distintas;
- IV - não indiquem, como fonte de cancelamento, recursos de contrapartida de empréstimos externos efetivamente comprovados, cujos programas já tenham sido aprovados pela Comissão a nível de subtítulo;
- V – não contrariem as normas deste Regulamento, bem como aquelas previamente aprovadas pela Comissão.

Parágrafo único. Somente serão apreciadas emendas que proponham anulações de despesa mencionadas nas alíneas do inciso II deste artigo quando se referirem a correção de erros ou omissões.

Art. 49. As emendas que objetivem à correção de erros ou omissões nas estimativas de receita no projeto de lei orçamentária anual deverão ser apresentadas no âmbito do parecer preliminar.



Parágrafo único. Os valores acrescidos por reestimativa da receita, nos termos do caput deste artigo e do art. 28, § 8º, deste Regulamento, poderão ser utilizados para aprovação de emendas.

Art. 50. As emendas a projeto de lei de crédito adicional não serão admitidas quando:

I – contemplarem subtítulos em unidade orçamentária não prevista no projeto de lei;

II – oferecerem como fonte de cancelamento categoria de programação não constante do projeto de lei;

III – se destinarem a contrapartida a empréstimos externos, exceto para a correção de erro ou omissão devidamente comprovado.

§ 1º Fica vedada, em projetos de lei de crédito suplementar, a criação de subtítulos novos.

§ 2º Aplicam-se aos projetos de lei de crédito adicional, quanto às receitas e cancelamentos, as restrições existentes na apreciação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 3º A aprovação pela Comissão, de emendas a qualquer modalidade de crédito adicional, dependerá de sua adequação ao que estabelece o art. 48 deste Regulamento.

Art. 51. As propostas de modificação das matérias constantes do art. 166 da Constituição Federal, enviadas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional com base no art. 166, § 5º da Constituição Federal, serão recebidas até o início da respectiva votação na Comissão.

Parágrafo único. As propostas de modificação do projeto de lei orçamentária anual somente serão acatadas se recebidas, na Comissão, até o início da votação do parecer preliminar a que se refere o art. 28 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO III

Da Apresentação em Meio Magnético

Art. 52. As emendas à despesa, em projeto relativo à lei orçamentária anual, deverão ser apresentadas em meio magnético e terão a assinatura do autor substituída por autenticação eletrônica, observadas as seguintes normas:

I - a autenticação eletrônica deve basear-se em elementos objetivos e formais, sobretudo naqueles contidos nas emendas e lotes, que sejam integrados por meio de procedimentos com suficiente grau de complexidade para dificultar a sua reprodução por agentes não autorizados (inversão de componentes, uso de multiplicador, etc.) e com apropriado grau de especificidade para permitir o teste de autenticidade dos espelhos;

II - o "carregamento" do procedimento deve ser feito apenas no momento da geração dos espelhos das emendas, sendo retirado dos programas tão logo concluída esta operação, a fim de inibir o seu conhecimento por pessoas não autorizadas;

III - o agente executor do procedimento adotará providências para que apenas um restrito número de analistas de alto nível tenha conhecimento deste, produzirá



documento que descreva o processo de geração do código de autenticação eletrônica das emendas e o fornecerá, em envelope lacrado, à Presidência da Comissão Mista.

Parágrafo único. Ressalvado o caso regulado por este artigo, a Comissão distribuirá formulário próprio ou procedimento informatizado adequado para apresentação de emendas, acompanhado de instruções para o seu correto preenchimento.

SUBSEÇÃO IV

Das Emendas Individuais e Coletivas

Art. 53. Cada parlamentar poderá apresentar até vinte emendas individuais aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, quanto ao seu anexo de metas e prioridades, do orçamento anual e de seus créditos adicionais, excluídas deste limite aquelas destinadas à receita, ao texto da lei e ao cancelamento parcial ou total de dotação.

Parágrafo único. O parecer preliminar estabelecerá limite global de valor para apresentação e aprovação de emendas individuais por mandato parlamentar.

Art. 54. Aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual poderão ser apresentadas emendas coletivas cuja iniciativa caberá:

I – às comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, relativas às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente e de caráter institucional ou nacional, acompanhadas da ata da reunião deliberativa, até o limite de cinco emendas por Comissão Permanente;

II – às bancadas estaduais no Congresso Nacional, relativas a matérias de interesse de cada Estado ou Distrito Federal, aprovadas por dois terços dos deputados e dois terços dos senadores da respectiva unidade da Federação, acompanhadas da ata da reunião da bancada, respeitados simultaneamente os seguintes limites:

a) mínimo de dezoito e máximo de vinte e três emendas;

b) as bancadas com mais de onze parlamentares poderão apresentar além do mínimo de dezoito emendas, uma emenda adicional para cada grupo completo de dez parlamentares da bancada que excederem a onze parlamentares;

III – às bancadas regionais no Congresso Nacional, até o limite de duas emendas, de interesse de cada região macroeconômica definida pelo IBGE, por votação da maioria absoluta dos deputados e maioria absoluta dos senadores que compõem a respectiva região, devendo cada Estado ou Distrito Federal estar representado por no mínimo vinte por cento de sua bancada. (Nova redação dada pela Resolução 02/2003-CN)

§ 1º Nas bancadas estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, a representação do Senado Federal de cada Estado proporá 3 (três) emendas de caráter estruturante, a serem apreciadas nos termos do inciso II deste artigo. (Nova redação dada pela Resolução 03/2003-CN)

§ 2º A emenda coletiva e prioritária incluirá na sua justificação elementos necessários para subsidiar a avaliação da ação por ela proposta, apresentando



informações sobre a viabilidade econômico-social e a relação custo-benefício, esclarecendo sobre o estágio de execução dos investimentos já realizados e a realizar, com a definição das demais fontes de financiamento e eventuais contrapartidas, quando houver, e definindo o cronograma de execução, além de outros dados relevantes para sua análise. (Nova redação dada pela Resolução 02/2003-CN)

Art. 55. As bancadas estaduais e regionais se farão representar perante a Comissão por um Coordenador, devendo a ata da reunião de sua escolha ser encaminhada anualmente à Comissão, antes da apresentação das respectivas emendas.

SUBSEÇÃO V

Das Emendas de Relator

Art. 56. As modificações introduzidas pelas relatorias aos projetos de lei em tramitação na Comissão dependerão da apresentação e publicação da respectiva emenda.

§ 1º A Comissão não apreciará emenda à despesa, ainda que com parecer pela aprovação, cujas fontes de custeio, incluindo-se as condicionadas, não estejam previamente definidas.

§ 2º Nenhuma emenda poderá ser atendida em valor superior ao da proposição original, ressalvados os casos de remanejamento entre emendas individuais de mesmo autor, preservado o limite global previsto no parágrafo único do art. 53.

Art. 57. Os relatores só poderão apresentar emendas à despesa e à receita com a finalidade de:

I – corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;

II – agregar proposições com o mesmo objetivo ou viabilizar o alcance de resultados pretendidos por um conjunto de emendas.

§ 1º É vedada a apresentação de emendas de relator tendo por objetivo a inclusão de subtítulos novos, bem como o acréscimo de valores a dotações constantes do projeto de lei orçamentária, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* e no parecer preliminar.

§ 2º As emendas de relator serão classificadas de acordo com a finalidade, nos termos do parecer preliminar.

SEÇÃO IV

Dos Destaques

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais sobre Destaques

Art. 58. Nos termos do que estabelece o art. 313 do Regimento Interno do Senado Federal, tendo em vista o que estabelece o art. 151 do Regimento Comum, será permitido destacar para votação, como emenda autônoma:

a) parte do substitutivo, quando a votação se fizer com preferencia sobre o projeto;



b) emenda ou parte de emenda;

c) parte do projeto, quando a votação se fizer com preferencia sobre o substitutivo.

§ 1º O pedido de destaque referente a texto de lei, de proposição ou de seus anexos, será realizado em formulário próprio ou através de procedimento informatizado, de modo a indicar, com clareza:

I - a redação do dispositivo, texto, proposição ou anexo que se deseja destacar;

II – o efeito pretendido com o destaque, nos termos dos incisos I a VIII do art. 61 deste Regulamento;

III – a nova redação desejada ou indicação da parte a suprimir;

IV – os fundamentos ou justificativas para a modificação pretendida.

§ 2º O pedido de destaque referente a programação constante de projeto de lei orçamentária anual, de crédito adicional, de substitutivo a estes ou de emenda que lhes tenha sido formalizada será realizado através de formulário próprio ou de procedimento informatizado, com a precisa indicação:

I - da identificação da unidade orçamentária responsável pela programação destacada;

II - do código numérico completo da programação ou da emenda;

III - do título da categoria programática no seu menor nível (subtítulo);

IV – do efeito pretendido com o destaque, nos termos dos incisos I a VIII do art. 61 deste Regulamento;

V - do valor da modificação pretendida;

VI – das programações de onde serão cancelados recursos para o acréscimo pretendido, com a indicação da fonte e valor a ser reduzido em cada programação;

VII – da justificativa para a modificação pretendida;

VIII – dos demais signatários do destaque, caso este tenha por objeto emenda coletiva, nos termos do disposto no art. 59, § 2º, deste Regulamento.

§ 3º - Concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada.

Art. 59. As proposições indicadas no artigo anterior poderão ser destacadas para discussão e votação em separado, na Comissão, quando a matéria for apreciada também neste nível.

§ 1º O destaque só poderá ser requerido por membro da Comissão.

§ 2º No caso de destaque a emenda coletiva de que trata o art. 54 deste Regulamento, este deverá ser assinado também por um representante autorizado da Comissão Permanente respectiva, pelo mesmo número de Parlamentares exigido para a apresentação da emenda de bancada ou pelo Coordenador da respectiva bancada, designado nos termos do art. 55 deste Regulamento Interno.

§ 3º Somente poderão falar sobre os destaques, pelo prazo improrrogável de três minutos cada um, o autor do destaque ou da emenda e o Relator da matéria.

Art. 60. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:



- I - o requerimento deve ser formulado, a partir da apresentação do Relatório em Plenário, até ser anunciada à votação da matéria;
- II - o Presidente só poderá recusar o requerimento de destaque nos casos de intempestividade ou vício de forma;
- III – não será permitido requerimento de destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;
- IV - o requerimento de destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;
- V – havendo retirada de requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo que pertencer;
- VI – considerar-se-á prejudicado o destaque se, anunciada a votação do dispositivo ou emenda destacada, o autor do requerimento estiver ausente, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;
- VII – considerar-se-á prejudicado o destaque de emenda que tenha sido declarada inadmissível (nos termos do art. 44, § 1º) ou prejudicada (nos termos do art. 44, § 3º, deste Regulamento);
- VIII - em caso de mais de um requerimento de destaque sobre o mesmo objeto, poderão os pedidos serem votados em globo, se requerida por membro da Comissão ou por representante autorizado de Comissão Técnica Permanente ou, ainda, por proposta do Relator ou da Presidência da sessão.

SUBSEÇÃO II

Da Admissão de Destaques

Art. 61. Só serão admitidos destaques, no âmbito da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, observado o apoio, quando cabível, para:

- I – inclusão de dotação, por meio de aprovação total ou parcial de emenda com parecer pela rejeição;
- II – aumento de dotação, por meio de aprovação de emenda com parecer pela aprovação parcial;
- III – redução ou cancelamento de dotação;
- IV – remanejamento de valores entre emendas de um mesmo autor;
- V – recomposição total ou parcial de dotação constante da proposta orçamentária, que tenha sido suprimida ou reduzida;
- VI – supressão, total ou parcial, de dispositivo do texto da lei;
- VII – restabelecimento de dispositivo suprimido do texto da lei;
- VIII – aprovação de emenda à receita ou a dispositivo do texto da lei, que tenha sido rejeitada ou parcialmente aprovada.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses desse artigo, não serão admitidos destaques de acréscimo de recursos sem que exista emenda apresentada.



§ 2º Os destaques que tenham como finalidade inclusão, aumento ou recomposição de dotação orçamentária somente serão aprovados pela Comissão caso sejam identificadas as origens dos recursos suficientes para seu atendimento.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, somente serão admitidos os recursos previamente aprovados e provenientes de:

I – cancelamentos propostos na própria emenda;

II – remanejamentos entre emendas do mesmo autor;

III – cancelamentos decorrentes da aprovação dos destaques de que tratam o item III do caput;

IV – indicações de cancelamentos de iniciativa dos respectivos relatores.

SEÇÃO V

Dos Prazos

Art. 62. A Comissão observará, quanto aos prazos, aqueles que forem fixados pelas Resoluções do Congresso Nacional que normatizem o seu funcionamento, em especial aqueles estabelecidos pela Resolução nº 1, de 2001-CN.

SEÇÃO VI

Do Sobrestamento

Art. 63. No exame de projetos de lei de créditos adicionais, o Relator poderá propor o sobrestamento do andamento do projeto, toda vez que julgar insuficientes as informações nele contidas.

§1º O Relator informará à Comissão quais os esclarecimentos que julga necessários obter para a elaboração do Relatório.

§2º Ficam suspensos todos os prazos referentes ao projeto, a contar da data da aprovação do sobrestamento pela Comissão.

§3º A Comissão oficiará ao órgão central de orçamento do Poder Executivo, solicitando os esclarecimentos necessários, ocasião em que lhe comunicará, e ao Presidente do Senado Federal, o sobrestamento da apreciação do projeto até o recebimento das informações requeridas.

§4º Uma vez recebidas as informações, a Presidência da Comissão as enviará de imediato ao Relator, reiniciando-se a contagem dos prazos.

CAPÍTULO VI

Da Redação Final

Art. 64. Concluída a votação no Congresso Nacional a matéria voltará à Comissão para redação final, nos termos do que estabelece o art. 51 do Regimento Comum,



concedendo-se a esta o prazo de três dias para sua elaboração, ressalvado o caso do projeto ser aprovado sem emendas ou em substitutivo integral, e o texto considerado em condições de ser definitivamente aceito.

CAPÍTULO VII

Dos Planos, Programas Nacionais, Regionais e Setoriais

Art. 65. Os projetos de lei relativos a planos e programas nacionais, regionais e setoriais, a que se refere o art. 1º, inciso II deste Regulamento serão recebidos pela Comissão como parte integrante e complementar ao Plano Plurianual de que trata o art. 165, I da Constituição Federal e submetidos a similar tratamento.

CAPÍTULO VIII

Do Controle Externo

SEÇÃO I

Do Acompanhamento e Fiscalização Financeira

Art. 66. O acompanhamento e a fiscalização financeira da execução orçamentária examinará a arrecadação das receitas e a aplicação dos recursos públicos, bem como permitirá a avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e atividades governamentais, atendendo o disposto nos arts. 70 e 75 da Constituição Federal.

§ 1º os relatórios de acompanhamento e fiscalização financeira serão quadrimestrais, com relatores designados nos termos do art. 9º da Resolução nº 1, de 2001 - CN.

§ 2º os relatórios mencionados no parágrafo anterior conterão, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) verificação se estão sendo atingidos os objetivos e metas estabelecidos, incluindo a compatibilidade da execução com a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual vigentes;
- b) constatação do desempenho físico-financeiro de projetos;
- c) identificação de parâmetros que possam permitir a avaliação dos impactos resultantes de investimentos com recursos públicos;
- d) constatação da legalidade e legitimidade dos atos e fatos da gestão financeira, orçamentária e patrimonial;
- e) análise de "custos para os cidadãos versus benefícios sociais" gerados no universo de interferência do projeto;
- f) identificação de obstáculos políticos, institucionais, técnicos, financeiros e logísticos causadores de desvios de objetivos e metas dos planos, programas e projetos governamentais;
- g) sugestão de reprogramação orçamentária.



SEÇÃO II

Da Prestação de Contas Anual do Presidente da República

Art. 67. A Comissão apreciará as contas apresentadas pelo Presidente da República, acompanhadas de relatório prévio do Tribunal de Contas da União, e emitirá seu parecer.

§ 1º No início dos trabalhos do segundo período de cada sessão legislativa, a Comissão realizará audiência pública com o Ministro Relator do Tribunal de Contas da União, que fará exposição acerca do seu parecer prévio sobre as contas apresentadas, com vistas a subsidiar a apreciação dessa prestação de contas.

§ 2º O relatório e o parecer sobre as contas concluirá por projeto de decreto legislativo, propondo a aprovação ou rejeição, total ou parcial, ao qual poderão ser apresentadas emendas, na Comissão.

Art. 68. O Relator das Contas do Presidente da República, designado na forma do art. 19, § 1º, deste Regulamento poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União parecer técnico fundamentado e informações, a qualquer órgão ou entidade pública, sobre parte controversa ou obscura, detectada na análise de seu relatório, bem como requisitar a elaboração de estudo técnico específico às comissões de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

CAPÍTULO IX

Do Assessoramento Técnico e Serviços de Apoio

Art. 69. Mediante requisição de seu Presidente, a Comissão, contará, para o desenvolvimento de seus trabalhos, com recursos humanos, técnicos, materiais e de informática colocados à sua disposição por ambas as Casas do Congresso Nacional.

Art. 70. O assessoramento institucional e permanente à Comissão Mista será prestado pelos quadros funcionais da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos do Senado Federal.

§ 1º A coordenação do trabalho de assessoramento caberá à Assessoria Técnica da Casa a que pertencer o Relator.

§ 2º A constituição de equipes mistas de assessoramento, para o estudo de matérias ou a execução de tarefas cuja amplitude, complexidade ou urgência o justifiquem, ocorrerá sempre por indicação da Presidência da Comissão ou por solicitação do Relator da proposição.

§ 3º Serão elaboradas notas técnicas como subsídio à análise das proposições relativas ao projeto de lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.



CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 71. Os atos da Comissão e de seu Presidente serão publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 72. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Comissão, observado o que estabelece o art. 151 do Regimento Comum.

§ 1º O desdobramento de projeto de lei de crédito adicional em projetos autônomos poderá ser autorizado, mediante deliberação do Plenário da Comissão Mista, a requerimento de qualquer dos seus membros efetivos, sempre que tal for conveniente para a adequada apreciação da matéria.

§ 2º A Comissão, ao deliberar sobre projeto de lei de crédito adicional, poderá, se entender conveniente, reduzir os valores solicitados àqueles que julgar apropriados, desde que o parecer identifique, com clareza, as parcelas dos cancelamentos que ficaram sem utilização.

Art. 73. A Comissão organizará a reunião conjunta de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em articulação com as demais comissões temáticas pertinentes das Casas do Congresso Nacional.

Art. 74. Fica revogado o Regulamento Interno da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, de 21 de agosto de 1997.

Art. 75. As presentes normas entram em vigor na data de sua publicação, só podendo ser alteradas por decisão da maioria absoluta dos membros da Comissão.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2003.

Presidente